SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1019302 - SP (2016/0305048-8)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: SEMENTES PAIVA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA
AGRAVANTE	: IVONE GARGEL DE PAIVA
AGRAVANTE	: JOSE LINO DE PAIVA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALDIVINA DE PAIVA - INVENTARIANTE
REPR. POR	: EUDOXIA LOURDES DE PAIVA
ADVOGADO	: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO
AGRAVADO	: SELMA SEVERINA MAZZETO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280
AGRAVADO	: BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO DO ART. 1.022, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PRAÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

SEMENTES PAIVA ARMAZÉNS GERAIS LTDA e outros (SEMENTES PAIVA e outros) ajuizaram ação rescisória contra ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO e outros) pretendendo a desconstituição da sentença de improcedência dos embargos à arrematação. Afirmaram que o imóvel rural foi penhorado e que houve demora na realização da praça, por negligência do Banco envolvido. Alegaram que a praça foi realizada sem que houvesse a atualização no valor do imóvel, causando-lhes prejuízo.

O TJ/SP julgou improcedente a ação rescisória em acórdão de relatoria do Desembargador ALVARO TORRES JUNIOR, assim ementado:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cec01416-6f14-419e-913d-2ce574adc68e

> *AÇÃO RESCISÓRIA Acórdão rescindendo da 19ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação Arrematação de imóvel, cuja avaliação foi atualizada monetariamente, sem se deferir nova perícia Alegação de preço vil - Erro de fato Inocorrência - Somente se admite a rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção Se os autores-devedores não se conformavam com a decisão que manteve a praça designada, indeferiu o pedido de nova avaliação e sublinhou que a atualização seria feita por contador judicial no momento da praça, deveriam ter interposto o recurso cabível naquela época, mas isso eles não fizeram - Não cabia, pois, ao acórdão rescindendo se manifestar sobre o pedido de nova avaliação de acordo com o preço de mercado do imóvel, em razão da ocorrência de preclusão - Violação literal de disposição de lei Inocorrência Ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal por quem pretende reformar acórdão transitado em julgado, por não se conformar com o resultado do julgamento Ação rescisória improcedente* (e-STJ, fl. 733).

Os embargos de declaração opostos por SEMENTES PAIVA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 746/748).

Irresignados, SEMENTES PAIVA e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF sustentando a violação dos arts. **(1)** 535, I e II, do CPC/73 no que se refere à omissão quanto ao preço vil do imóvel levado à praça e da ausência de interesse recursal para impugnar o despacho que determinava a suspensão da praça até nova avaliação do imóvel pelo contador judicial; **(2)** 620, 683, II, ambos do CPC/73 em virtude da existência de preço vil do imóvel avaliada em 2001 e levado à praça apenas em 2003, sem reavaliação; **(3)** o critério de avaliação utilizado foi o de simples correção, em desacordo, portanto, com os arts. 620, II, 683, ambos do CPC/73; e **(4)** 485, V e IX, do CPC/73 porque houve o desprezo ao valor do imóvel e da realização de praça por preço vil em desacordo com o art. 620, do CPC/73 (e-STJ, fls. 750/778).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da **(1)** ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados; e **(2)** incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 793/794).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, SEMENTES PAIVA e outros afirmaram **(1)** a nulidade da decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de fundamentação; **(2)** houve demonstração da violação dos arts. 535, I e II, 620, 683, II, 485, V e IX, todos do CPC/73 no que se a ausência de reavaliação do imóvel e realização de praça com preço vil; e **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ porque se pretende a análise de violação da legislação e não dos fatos. Reiteraram, por fim, as razões do recurso especial (e-STJ, fls. 796/826).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cec01416-6f14-419e-913d-2ce574adc68e

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 828/832).

É o relatório.

DECIDO.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do agravo em recurso especial

O recurso merece prosperar.

O TJ/SP negou seguimento ao apelo nobre em virtude da **(1)** ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados; e **(2)** incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões deste agravo em recurso especial, SEMENTES PAIVA e outros afirmaram **(1)** a nulidade da decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de fundamentação; **(2)** houve demonstração da violação dos arts. 535, I e II, 620, 683, II, 485, V e IX, todos do CPC/73 no que se a ausência de reavaliação do imóvel e realização de praça com preço vil; e **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ porque se pretende a análise de violação da legislação e não dos fatos.

Assim, porque houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada **CONHEÇO** do agravo e passo ao julgamento do recurso especial às e-STJ, fls. 750/778.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

(1) Da ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73

SEMENTES PAIVA e outros sustentaram a violação do art. 535, I e II, do CPC/73 no que se refere à omissão quanto ao preço vil do imóvel levado à praça e da ausência de interesse recursal para impugnar o despacho que determinava a suspensão da praça até nova avaliação do imóvel pelo contador judicial.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre o tema consignando (i) a Juíza indeferiu o pedido de nova avaliação e determinou que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cec01416-6f14-419e-913d-2ce574adc68e

a atualização seria feita pelo contador judicial no momento da praça; e (ii) que não houve a interposição de recurso cabível aperando-se a preclusão, confira-se:

> *Estão claramente expressos no acórdão embargado os motivos que levaram a turma julgadora a desacolher a alegação de erro de fato e violação aos arts. 620 e 683, II, do CPC.*
> *Constou do acórdão:" ... se os autores-devedores não se conformavam com a decisão que manteve a praça designada, indeferiu o pedido de nova avaliação e sublinhou que a atualização do valor seria feita por contador judicial no momento da praça (cf. fl. 168), deveriam ter interposto o recurso cabível naquela época, mas isso eles não fizeram, como admitiram em sua réplica; in verbis:*
> *'De qualquer forma , não havia preclusão, pois, no despacho a Juíza à época disse que haveria no momento da praça correção do preço, sem indicar o critério. Diante dessa possibilidade de aumento do valor que poderia chegar ao valor que seria justo (em torno de R$ 20.000,00 o alqueire), restava a os devedores e a aqui autores esperarem' (cf. fl. 703).*
> *Se os autores não recorreram da decisão que manteve a praça designada , operou-se a preclusão quanto à desnecessidade de realização de nova perícia de avaliação do imóvel penhora do" (cf. fls. 734-735).*
> *Como se vê, não era caso de a turma julgadora emitir juízo acercada ocorrência ou não de alienação a preço vil, nem de definir o valor de atualização do imóvel [...]* (e-STJ, fl. 747).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES IMPROVIDO.*
> *1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno de Consórcio Internorte de Transportes improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.512.600/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) a **(4)** Do mérito da ação rescisória

SEMENTES PAIVA e outros afirmaram a violação dos arts. 620, 683, II, ambos do CPC/73 em virtude da existência de preço vil do imóvel avaliada em 2001 e levado à praça apenas em 2003, sem reavaliação. Aduziram que o critério de avaliação utilizado foi o de simples correção, em desacordo, portanto, com os arts. 620, II, 683, ambos do CPC/73. E, que há violação ao art. 485, V e IX, do CPC/73 porque houve o desprezo ao valor do imóvel e da realização de praça por preço vil em desacordo com o art. 620, do CPC/73.

O TJ/SP consignou que houve preclusão porque a decisão proferida pela Juíza indeferindo o pedido de nova avaliação e determinando que a atualização seria feita pelo contador judicial no momento da praça não foi objeto de recurso, confira-se:

> *Estão claramente expressos no acórdão embargado os motivos que levaram a turma julgadora a desacolher a alegação de erro de fato e violação aos arts. 620 e 683, II, do CPC.*
> *Constou do acórdão:" ... se os autores-devedores não se conformavam com a decisão que manteve a praça designada, indeferiu o pedido de nova avaliação e sublinhou que a atualização do valor seria feita por contador judicial no momento da praça (cf. fl. 168), deveriam ter interposto o recurso cabível naquela época, mas isso eles não fizeram, como admitiram em sua réplica; in verbis:*
> *'De qualquer forma, não havia preclusão, pois, no despacho a Juíza à época disse que haveria no momento da praça correção do preço, sem indicar o critério. Diante dessa possibilidade de aumento do valor que poderia chegar ao valor que seria justo (em torno de R$ 20.000,00 o alqueire), restava a os devedores e a aqui autores esperarem' (cf. fl. 703).*
> *Se os autores não recorreram da decisão que manteve a praça designada , operou-se a preclusão quanto à desnecessidade de realização de nova perícia de avaliação do imóvel penhora do" (cf. fls. 734-735).*
> *Como se vê, não era caso de a turma julgadora emitir juízo acercada ocorrência ou não de alienação a preço vil, nem de definir o valor de atualização do imóvel [...]* (e-STJ, fl. 747).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de no sentido de que a inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO.
1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. O Tribunal de origem julgou impróspera a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.570.077/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 8/3/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO, CASO ALIENAÇÃO EQUIVALHA A PATAMAR INFERIOR À METADE DO VALOR AVALIADO. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ILIDAM A VALIDADE DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
2. As premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem não merecem censura, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão e de que a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação. Súmula 83/STJ.
3. Quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão ou da praça, esta é devida, caso demonstrada a incongruência entre o valor avaliado e o preço de mercado, cabendo à parte interessada trazer elementos que comprovem a valorização ou a desvalorização do bem, mormente se decorrido tempo significativo entre a avaliação e a arrematação.
4. No julgamento dos declaratórios, a Corte de origem consigna pela prescindibilidade de reavaliação ou atualização, porquanto ausentes elementos que comprovem tal necessidade. A modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(EDcl no REsp 1551263/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 5/11/2015, DJe 13/11/2015)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento que é inconcebível o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a

questão a qual o preceito legal apontado na ação rescisória não foi objeto de recurso na ação originária.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.*
>
> *2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).*
>
> *2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.*
>
> *3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial, não redunda na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.*
>
> *4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao*

contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).
4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).
5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.
5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescidenda. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.
6. Recurso especial improvido.
(REsp 1.749.812/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 17/9/2019, DJe 19/9/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXAME DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a Fazenda do Estado de São Paulo participou de todo o processo de conhecimento até o transito em julgado da sentença, na condição de parte legítima, é descabida a alegada violação do art. 485, inciso V, do CPC, uma vez que a questão da legitimidade passiva ad causam já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento e, por não ter sido impugnada no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.
2. Tendo a Corte a quo fixado a verba honorária com base na apreciação do zelo profissional da advogada, da natureza e importância da causa, bem como do tempo exigido para o serviço, torna-se inviável a pretendida inversão do julgado, a teor do comando da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.
3. Recurso desprovido.
(REsp 332.628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 28/9/2005, DJ 7/11/2005, p. 325)

Dessa forma, incide a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cec01416-6f14-419e-913d-2ce574adc68e